



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376590 - SP
(2023/0169782-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
AGRAVADO : MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM - SP022292
INTERES. : HOSPITAL DE GUARNICA O DE SANTIAGO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CC 148.188/DF. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, determinou a remessa dos autos para redistribuição para uma das turmas integrantes da Segunda Seção.

2. Considerando o julgamento do CC 148.188 pela Corte Especial, em sessão realizada em 04/10/2023, definiu-se que a Primeira Seção possui competência para o julgamento dos feitos de seguro habitacional vinculados às apólices públicas (Ramo 66), o que não restou comprovado no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376590 - SP
(2023/0169782-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
AGRAVADO : MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFÍ SALIM - SP022292
INTERES. : HOSPITAL DE GUARNICAÇÃO DE SANTIAGO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CC 148.188/DF. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agrado interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, determinou a remessa dos autos para redistribuição para uma das turmas integrantes da Segunda Seção.

2. Considerando o julgamento do CC 148.188 pela Corte Especial, em sessão realizada em 04/10/2023, definiu-se que a Primeira Seção possui competência para o julgamento dos feitos de seguro habitacional vinculados às apólices públicas (Ramo 66), o que não restou comprovado no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão monocrática de minha relatoria que, em juízo de reconsideração, determinou a remessa dos autos para redistribuição para uma das turmas integrantes da Segunda Seção (e-STJ fls. 1088/1089).

Nas razões do agravo interno, o recorrente pugna pela reforma da decisão ora impugnada, pois (e-STJ fls. 1094/1095):

A 1ª Seção do STJ é competente para conhecer do agravo em recurso especial interposto pela CAIXA pois a afirmação do tribunal de origem levou em consideração premissa jurídica equivocada.

Segundo o voto vencedor do acórdão regional, exigiria-se a comprovação do comprometimento do FCVS pois o contrato foi assinado em 30/10/1987, fora do período referenciado, o que não legitima o interesse da CEF em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Estadual. Todavia, após a decisão do Plenário do STF no RE 827.996 (tema 1011 de repercussão geral), ficou assentado ser da Justiça Federal a competência para processar os feitos ajuizados após 26/11/2010, bastando que a CAIXA indique a existência de interesse na demanda, entendimento que deu aplicação ao art. 109, I, CR.

Foram rejeitadas as teses de que haveria necessidade de comprovação exaustiva do caráter público da apólice ou do comprometimento do FCVS/FESA.

Também foi afastada a restrição de período do contrato. Segundo o voto condutor do acórdão, havendo apólice pública existe o interesse da CAIXA para ingressar no feito em favor do FCVS, durante todo o período de vigência do SFH, mesmo que antes de 1988 ou posteriormente a 2009.

Nesse quadro, não importa a data do contrato e descabida a perquirição de comprometimento do FCVS/FESA. A adoção dessa premissa jurídica é equivocada à luz do decidido pelo STF no tema 1011 da repercussão geral.

Afirma que houve contrariedade aos artigos 109, I, da CF/88; 1º-A, §§ 1º e 2º da Lei 12.409/11; e 45 do CPC/2015.

Defende a competência da Primeira Seção para processar o presente feito.

Impugnação ofertada (e-STJ fls. 1110/1112).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como destacado na decisão proferida em juízo de reconsideração, as instâncias ordinárias expressamente afirmaram que (e-STJ fl. 444):

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de

Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, o contrato de mútuo não está compreendido no período acima referenciado, vez que foi celebrado em 30/09/1988 (fls. 46/50), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o retomo dos autos à Justiça Comum Estadual.

Considerando o julgamento do CC 148.188 pela Corte Especial, em sessão realizada em 04/10/2023, definiu-se que a Primeira Seção possui competência para o julgamento dos feitos de seguro habitacional vinculados às apólices públicas (Ramo 66), o que não restou comprovado no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - ACÓRDÃO DESTA CORTE FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da superveniente orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023 - pautada em uma lógica jurídica de hierarquia e verticalidade - compete às Turmas que integram a Primeira Seção desta Colenda Corte processar e julgar recursos que envolvam contratos de mútuo habitacional amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular as deliberações anteriores e determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais, para que proceda sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.304.979/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência jurisdicional interna para o julgamento do presente feito é da eg. Segunda Seção, pois a relação jurídica envolve consumidor e seguradora. Seria da eg. Primeira Seção, caso envolvesse diretamente o Fundo denominado FCVS.

2. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, ainda que o presente recurso se mostrasse distinto daquele tratado no Tema 1.039, o qual é o fundamento da decisão de sobrestamento, certo é que o recurso cabível para a apresentação do *distinguishing* é o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao Tribunal a quo, e não ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o órgão prolator da decisão de sobrestamento foi o Tribunal a quo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.076.086/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, grifos nossos.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.590 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0169782-6

Número de Origem:

00005585120124036104 00257482420144030000 1899312013403000 201403000257482 257482420144030000
5585120124036104

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673

AGRAVADO : MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM - SP022292

INTERES. : HOSPITAL DE GUARNICA O DE SANTIAGO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
AGRAVADO : MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM - SP022292
INTERES. : HOSPITAL DE GUARNICAÇÃO DE SANTIAGO
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024